



Procuradoria Geral do Estado - PGE

Memorando nº 13/2018/PGE-RJB

MEMORANDO Nº 065/PGE/REP/BSB/2018

Brasília/DF, 30 de agosto de 2018.

REF.: PUBLICAÇÃO/AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 150

Prezado Procurador Geral:

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento e eventuais providências que se fizerem necessárias, a publicação abaixo relacionada, que segue em anexo, relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade 150 interposta pelo Governo do Estado de Rondônia, em trâmite pelo E. Supremo Tribunal Federal, na qual ocorreu o r. decisão JULGANDO PROCEDENTE a ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 241/1989 (Fixa novos parâmetros remuneratórios) do **ESTADO DE RONDÔNIA**.

= **PUBLICAÇÃO** de 28/08/2018 do DJe nº 176/2018/STF = Ação Direta de Inconstitucionalidade 150 = Requerente: Governo do Estado de Rondônia

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

EDER LUIZ GUARNIERI

PROCURADOR DO ESTADO

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

JURACI JORGE DA SILVA - DD. PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTO VELHO/RO



Documento assinado eletronicamente por **Eder Luiz Guarnieri, Procurador(a)**, em 03/09/2018, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2869045** e o código CRC **1F8C1809**.

Referência: Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 0020.316971/2018-78

SEI nº 2869045

EMBTE.(S) : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
 ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES LOURENCO FILHO (208128/SP)
 EMBDO.(A/S) : JOSÉ FURLAN
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS (22981/SP)

Matéria:

DIREITO DO TRABALHO
 Direito Sindical e Questões Análogas
 Contribuição Sindical Rural

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.103.855 (677)

ORIGEM : PROC - 56025904020148090051 - 1ª TURMA JULGADORA MISTA DE GOIÂNIA
 PROCED. : GOIÁS
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : RUBENS FERREIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Militar
 Regime
 Ingresso e Concurso

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.105.726 (678)

ORIGEM : 00880921620138130145 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
 ADV.(A/S) : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (102533/MG)
 ADV.(A/S) : MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (MG105880/)
 ADV.(A/S) : MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA (136164/MG)
 EMBDO.(A/S) : SONIA MARIA PASTORINI DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BACH DA SILVEIRA (75521/MG)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Servidor Público Civil
 Sistema Remuneratório e Benefícios
 Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.117.550 (679)

ORIGEM : 00577715920168050001 - TJBA - 5ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : BAHIA
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : ADRIANA MUNIZ SOLIDADE
 EMBTE.(S) : NEIDE SILVA SANTOS ALVES
 ADV.(A/S) : ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO (10625/BA, 1962/RJ)
 EMBDO.(A/S) : MARCOS MUNIZ DA SILVA
 EMBDO.(A/S) : SHEILA SANTOS MEDRADO DA SILVA
 ADV.(A/S) : SORAIA PEREIRA DA SILVA (48835/BA)

Matéria:

DIREITO DO CONSUMIDOR
 Responsabilidade do Fornecedor
 Indenização por Dano Moral

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.117.669 (680)

ORIGEM : AREsp - 00598206820128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : LIKI RESTAURANTES LTDA
 ADV.(A/S) : LUIZ COELHO PAMPLONA (147549/SP)
 ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUSA REIS (358280/SP)
 ADV.(A/S) : MARINA PASSOS COSTA (316867/SP)
 EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
 ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON (106081/SP)
 ADV.(A/S) : TATIANA DE FARIA BERNARDI (166623/SP)
 ADV.(A/S) : PASQUAL TOTARO (99821/SP)

Matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO
 Impostos
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.045.846 (681)

ORIGEM : 252404220148090044 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 PROCED. : GOIÁS
 REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : NATANAEL CAETANO DO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS (18032/GO)
 ADV.(A/S) : TATIANA BASSO PARREIRA (38154/GO)
 EMBDO.(A/S) : IRON PEREIRA DA MOTA
 EMBDO.(A/S) : WENNER PATRICK DE SOUSA
 EMBDO.(A/S) : EMILIO TORRES DE ALMEIDA
 EMBDO.(A/S) : JORGE GOMES DA MOTA
 EMBDO.(A/S) : ANTONIO FALEIRO FILHO
 EMBDO.(A/S) : NELIO MARQUES DE ALMEIDA
 EMBDO.(A/S) : MIGUEL RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA
 EMBDO.(A/S) : DJAIR DE SOUSA GERACY
 EMBDO.(A/S) : JEREMIAS GOMES DE CASTRO
 EMBDO.(A/S) : JOSE APARECIDO DE SOUSA LEITE
 EMBDO.(A/S) : JURANDIR HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
 EMBDO.(A/S) : JESULINDO GOMES DE CASTRO
 ADV.(A/S) : LUIZ BRASIL CORREA (4909/GO)

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.836 (682)

ORIGEM : SS - 4836 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : ABRÃO BLUMEN E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO (0013890/DF) E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO (220311/SP) E OUTRO(A/S)

Brasília, 24 de agosto de 2018.
 Doralúcia das Neves Santos
 Assessora-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Centésima Vigésima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 150 (683)

ORIGEM : 1507 - FÓRUM DA COMARCA DE RANCHARIA
 PROCED. : RONDÔNIA
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei estadual n. 241, de 27/10/89, do Estado de Rondônia. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário. 1º.8.2018

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE FIXA NOVOS PARÂMETROS REMUNERATÓRIOS A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – CONSEQUENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOCTRINA – PRECEDENTES – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO

DESTA SUPREMA CORTE - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 158 (684)
 ORIGEM : 158 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.638, de 20/11/1989, do Estado do Ceará. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE "EXTINGUE A OBRIGATORIEDADE DE HORA DE VERÃO NO TERRITÓRIO CEARENSE" (LEI Nº 11.638/1989, EDITADA PELO ESTADO DO CEARÁ) - CONCEITO JURÍDICO DE "HORA LEGAL" E DIVISÃO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO EM FUSOS HORÁRIOS, CARACTERIZADOS A PARTIR DO MERIDIANO DE GREENWICH, CONSOANTE REGULAÇÃO INSCRITA EM LEGISLAÇÃO NACIONAL (DECRETO Nº 2.784/1913, LEI Nº 11.662/2008 E LEI Nº 12.876/2013) - TEMA QUE SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL NO QUE CONCERNE AOS SISTEMAS OFICIAIS DE ESTATÍSTICA, GEOGRAFIA, GEOLOGIA E CARTOGRAFIA DE ÂMBITO NACIONAL (CF ART. 21, XV, E ART. 22, XVIII) - USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL - OFENSA AOS ARTS. 21, XV, E 22, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

- Os Estados-membros e o Distrito Federal não dispõem de competência para legislar sobre horário de verão, eis que falece a qualquer ente federado competência legislativa para dispor sobre o seu próprio horário, considerada a dimensão nacional que qualifica essa particular atribuição que a Constituição da República outorgou, em regime de exclusividade, à União Federal, sob pena de entendimento em sentido contrário gerar a possibilidade anárquica de o Brasil vir a submeter-se a tantas horas oficiais quantas forem as unidades da Federação.

- Conseqüente inconstitucionalidade formal de diploma legislativo estadual, em virtude, precisamente, da usurpação, pela unidade federada local, de competência outorgada, em caráter privativo, à União Federal, seja em face do que prescreve o art. 21, XV, seja à luz do que estabelece o art. 22, XVIII, ambos da Constituição da República.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.050 (685)
 ORIGEM : ADI - 6399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Apresentado o feito em mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário 06.4.94.
Decisão: Apresentado o feito em mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário 26.5.94.
Decisão: Apresentado o feito em mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário 01.6.94.
Decisão: Apresentado o feito em mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário 23.6.94.
Decisão: Apresentado o feito em mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário 01.7.94.
Decisão: Por votação unânime o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender até a decisão final da ação a eficácia dos incisos VIII a XXI do art. 1º; do art. 2º; dos incisos I a VIII e X do art. 3º; do inciso VI do art. 4º; do caput e seus incisos do art. 6º; dos arts. 7º, 8º e 9º e da expressão "e elevadas" contida no art. 11 todos da Lei Complementar n. 109 de 07.01.94 do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente.

Ausente ocasionalmente o Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário 21.9.94.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos VIII a XXI do artigo 1º, do artigo 2º; dos incisos I a VIII e X do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4º, do caput e incisos do art. 6º; dos artigos 7º, 8º e 9º; e da expressão "e elevadas" contida no artigo 11, todos da Lei Complementar n. 109, de 7/1/94, do Estado de Santa Catarina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF ART. 125, § 1º, "in fine") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA GLOBAL ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA - DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - DOCTRINA - PRECEDENTES - MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO

- O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (*vinculo de pertinência*).
Doutrina. Jurisprudência

- Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Conseqüente declaração de inconstitucionalidade formal dos preceitos normativos impugnados nesta sede de fiscalização normativa abstrata.

A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVÁLIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE

- A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. **Insubsistência da Súmula nº 5151E** (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988.
Doutrina. Precedentes.

ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE

- O Advogado-Geral da União - que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 - RTJ 131/958 - RTJ 170/801-802, *vg*) - não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional.
Precedentes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.202 (686)
 ORIGEM : ADI - 2937 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RONDÔNIA
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do art. 1º e seus 1º a 4º, da Lei n. 127, de 15.12.94, do Estado de Rondônia. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Octavio Gallotti. Plenário, 17.08.95.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, caput e §§1º a 4º, da Lei Complementar estadual n. 127/94 do Estado de Rondônia. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 127/94, EDITADA PELO ESTADO DE RONDÔNIA (ART. 1º E SEUS §§ 1º A 4º) - PROVIMENTO DERIVADO -

Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

Processo Nº: 0020.316971/2018-78

Nesta data, faço juntada do acórdão da ADI nº 150.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Piquia Soares, Analista**, em 14/09/2018, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3016375** e o código CRC **EFA2F413**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0020.316971/2018-78

SEI nº 3016375

Supremo Tribunal Federal

30.11.89

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 150 - 7 - RONDÔNIA

(LIMINAR)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: — Sr. Presidente, não pude trazer voto escrito, porque recebi, ontem à noite, esta ação direta em que o Governador do Estado de Rondônia pedia a distribuição por dependência à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 105, de que é relator o Sr. Ministro FRANCISCO REZEK, tendo em vista a circunstância de que esta ação direta de inconstitucionalidade argúi a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual 241, de 27 de outubro de 89, publicada no D.O. de 30 de outubro deste mesmo ano, artigo este onde se lê o seguinte:

"Aos profissionais de nível superior dos cursos regulares mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Zootecnia, de Agronomia e de veterinária, aplica-se o disposto no parágrafo 9º do artigo 20, da Constituição Estadual".

Ao começar a examinar esse processo, recordei-me de que, no dia 22 de novembro de 89 — portanto, há oito dias —, o Tribunal havia examinado pedido de liminar, pelo mesmo Governador do Estado de Rondônia, em que se argüia também a inconstitucionalidade do artigo 20, da Constituição de Rondônia. O artigo 20, parágrafo 9º, declarava o seguinte:

D.

Supremo Tribunal Federal

ADIn. nº 150 - 7 - (RO) - (LIMINAR)

02.

"O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Zootecnia, de Agronomia e de Veterinária, é fixado em nove vezes o piso nacional de salários ou seu equivalente."

O Governador salienta que mandou um projeto de lei com relação a outras questões, e houve uma emenda no sentido de incluir-se os artigos 2º e 3º, artigo este que estende as vantagens dessa lei aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Esse projeto foi aprovado pela Assembleia, o Governador vetou-o parcialmente, o veto caiu e ele foi promulgado pela Presidência da Assembleia Legislativa. O Governador requer, agora, nesta ação direta contra esse dispositivo, a distribuição por dependência, porque salienta que o parágrafo 9º do artigo 20 já era objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 105. Pedê, então, a concessão da liminar, salientando os reflexos de natureza financeira para os cofres do Estado de Rondônia, sem receita prevista em orçamento, que atingirão, com esse aumento, diz ele, o montante aproximado de NCZ\$ 1.682.700,00.

Trago à consideração do Plenário este pedido de liminar.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

ADIn. nº 150 - 7 - RO - (LIMINAR)

03.

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): —
Sr. Presidente, tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade 105 já foi concedida a liminar, com relação ao parágrafo 9º do artigo 20 da Constituição de Rondônia, a que se refere o dispositivo impugnado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tenho como presentes os requisitos para a concessão, agora, da liminar, pela qual se suspende a eficácia do artigo 2º da Lei 241, de 27.10.1989, do Estado de Rondônia.

Verificando a íntima conexão entre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 105 e a presente, proponho que seja esta apensada àquela, para que seu Relator se torne o Relator de ambas.



Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

EXTRATO DA ATA

ADIn 150-7 - RO (Medida Liminar)

Rel.: Min. Moreira Alves. Repte.: Governador do Estado de Rondônia (Advs.: Pedro Origa Neto e Luiz Ribeiro de Andrade). Reqda: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu a liminar e suspendeu, até o julgamento definitivo da ação, a vigência do art. 2º da Lei 241, de 27 de outubro de 1989, do Estado de Rondônia. Também por unanimidade, o Tribunal determinou a redistribuição do feito ao Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 105, devendo os autos ser apensados aos da referida Ação. Votou o Presidente. Plenário, 30.11.89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


Hércelus Bonifácio Ferreira
Secretário.



Supremo Tribunal Federal

Acórdão Publicado no
Diário da Justiça
de 09 - março - 1999
Supremo Tribunal Federal

30.11.89

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 150 - 7 - RONDÔNIA

(LIMINAR)

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de liminar.

- Dispositivo de lei local que se reporta a norma constitucional estadual cuja vigência está suspensa em virtude de liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade anteriormente proposta.

- Liminar concedida, determinando-se, em virtude da conexão, a apensação dos autos da presente ação aos da ADIn. 105, com sua redistribuição ao Relator desta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a liminar e suspender, até o julgamento definitivo da ação, a vigência do art. 2º da Lei 241, de 27 de outubro de 1989, do Estado de Rondônia, e determinar a redistribuição do feito ao Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 105, devendo os autos ser apensados ao da referida Ação.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

José Néri da Silveira

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Moreira Alves

MOREIRA ALVES

RELATOR



RONDÔNIA
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 14769/2018/PGE-ASSESGAB

Ao Excelentíssimo Senhor
DANIEL PEREIRA
Governador do Estado de Rondônia
Palácio Rio Madeira

c/c

DITEL, CASA CIVIL.

Assunto: **Acórdão ADI nº 150.**

Senhor Governador,

1. Com nossos cumprimentos, encaminho, em anexo, para conhecimento, o acórdão proferido na ADI nº 150, o qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 241/1989.

Atenciosamente,

Leri Antônio Souza e Silva

Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Leri Antonio Souza e Silva, Procurador(a)**, em 19/09/2018, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3018919** e o código CRC **E2EF8D03**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0020.316971/2018-78

SEI nº 3018919



Governadoria - GOV

DESPACHO

De: GOV-GAB

Para: GOV-RED

Processo Nº: 0020.316971/2018-78

Assunto: **PUBLICAÇÃO/AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 150**

Senhora Redatora,

De ordem, remeto os autos a Vossa Senhoria para que officie a DITEL, visando dar conhecimento da PUBLICAÇÃO/AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 150 (ID-3016826).

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Manoel da Silva Neto, Assessor(a)**, em 24/09/2018, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3126211** e o código CRC **D7852F65**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0020.316971/2018-78

SEI nº 3126211



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria - GOV

Ofício nº 4207/2018/GOV-RED

A Sua Senhoria a Senhora
TÂNIA MARIA COLOSSI DANIEL
Diretora Técnico-Legislativo - Ditel
Nesta

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 150.

Senhora Diretora,

Com os nossos cumprimentos, de ordem superior, remetemos os autos a Vossa Senhoria para conhecimento da publicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 150 (ID-3016826).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Victor Duarte Correa, Secretário Executivo do Governador**, em 26/09/2018, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3131043** e o código CRC **CE45406B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0020.316971/2018-78

SEI nº 3131043



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 241 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Altera as Tabelas de Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta , dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo , e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Tabelas de Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta , dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo são as constantes dos anexos I , II , III , IV , V , VI e VII desta Lei.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Estende aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário os benefícios das Tabelas da presente Lei para as mesmas funções e categorias.

Art. 4º - Fica estipulado para NCZ\$ 24,00 (vinte e quatro cruzados novos) o valor do Salário-Família inerente ao funcionário estatutário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei , correrão por conta do Orçamento vigente , das dotações de cada Poder , devendo ser suplementadas , se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei , no que for necessário , para a sua execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário Oficial
nº 1909 do dia 30/10/89

LEI Nº 111, de 27 de outubro de 1989.

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Regimento Interno do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no art. 111, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - O Poder Judiciário do Estado de Rondônia é exercido pelo Conselho do Poder Judiciário, pelo Conselho Superior do Poder Judiciário e pelos Juízes de Direito.

Art. 3º - O Conselho do Poder Judiciário é composto pelo Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário, pelo Presidente do Conselho do Poder Judiciário e por dois membros nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia.

Art. 4º - O Conselho Superior do Poder Judiciário é composto pelo Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário e por dois membros nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia.

Art. 5º - O Conselho do Poder Judiciário é responsável por administrar o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no art. 111, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º - O Conselho Superior do Poder Judiciário é responsável por administrar o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no art. 111, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º - O Conselho do Poder Judiciário é responsável por administrar o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no art. 111, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

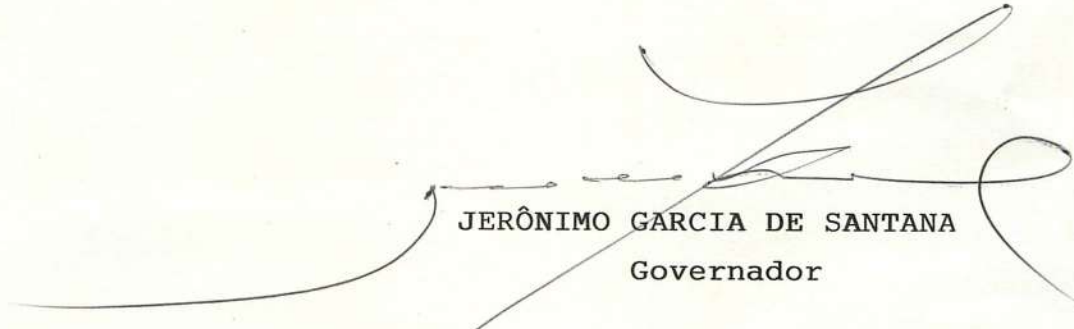


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 27 de outubro de 1989, 101º da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO DE
NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	VALOR - NCZ\$
01	498,96
02	523,90
03	550,10
04	577,60
05	606,50
06	636,81
07	668,65
08	702,08
09	737,19
10	774,05
11	812,75
12	853,39
13	896,06
14	940,86
15	987,90
16	1.037,30
17	1.089,16
18	1.143,62
19	1.200,80
20	1.260,84
21	1.323,88
22	1.390,08
23	1.459,58
24	1.532,56
25	1.609,20
26	1.689,65
27	1.774,13
28	1.862,84
29	1.955,98
30	2.053,78
31	2.156,47
32	2.264,29
33	2.377,51



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DE
NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	VALOR - NCZ\$
01	997,92
02	1.047,82
03	1.100,21
04	1.155,22
05	1.212,96
06	1.273,63
07	1.337,31
08	1.404,18
09	1.474,39
10	1.548,11
11	1.625,52
12	1.706,80
13	1.792,14
14	1.881,75
15	1.975,84
16	2.074,63
17	2.178,36
18	2.287,28
19	2.401,65
20	2.521,73
21	2.647,82
22	2.780,21
23	2.919,22
24	3.065,18
25	3.218,44
26	3.379,36
27	3.548,33
28	3.725,75
29	3.912,04
30	4.107,64



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Cont.

ANEXO II

REFERÊNCIA	VALOR - NCZ\$
34	2.496,40
35	2.621,21
36	2.752,27
37	2.889,88
38	3.034,37
39	3.186,09
40	3.345,40



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO

OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO	
		20 horas semanais	40 horas semanais
E	3	1.025,40	2.050,80
	2	1.003,15	2.006,30
	1	980,85	1.961,70
D	3	958,38	1.916,77
	2	936,06	1.872,12
	1	913,60	1.827,20
C	4	893,19	1.786,38
	3	868,71	1.737,42
	2	847,47	1.694,94
	1	675,15	1.350,31
B	4	666,32	1.332,65
	3	655,23	1.310,46
	2	606,48	1.212,96
	1	550,10	1.100,21
A	4	474,99	949,99
	3	456,16	912,33
	2	438,36	876,73
	1	417,38	834,76
Única		313,04	626,07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

Grupo Ocupacional de Saúde

CARGOS	VALOR NCZ\$
Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista- 40hs	3.251,04
Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista- 20hs	1.625,52
Sanitarista	1.625,52
Enfermeiro	1.625,52
Farmacêutico	1.625,52
Psicólogo	1.625,52
Biólogo	1.625,52
Biomédico	1.625,52
Fonaudiólogo	1.625,52
Fisioterapeuta	1.625,52
Administrador em Sistema de Saúde	1.625,52
Arquiteto em Sistema de Saúde	1.625,52
Engenheiro Técnico em Sistema de Saúde	1.625,52
Terapeuta Ocupacional	1.625,52
Técnico em: Sistema de Saúde e Custos	1.625,52
Legislação Sanitária	1.625,52
Nutrição	1.625,52
Pesquisa e Serviço Social	1.625,52
Educação e Saúde	1.625,52
Documentos Científicos de Saúde	1.625,52
Processamento de Informação do Sistema de Saúde	1.625,52
Técnico em: Enfermagem	987,90
Radiologia	987,90
Saneamento	987,90
Serviços de Saúde	987,90
Reabilitação	987,90
Técnico em Laboratório	812,75
Auxiliar de: Nutrição	774,05
Enfermagem	774,05
Serviços Odontológicos	774,05
Radiologia	774,05
Farmácia	774,05
Serviços de Saúde	774,05
Saneamento	774,05



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Cont.

ANEXO IV

Manutenção em Equipamentos e Aparelhos Médicos	774,05
Motorista	774,05
Auxiliar de Laboratório	668,65
Operador de Serviços de Saúde	523,90



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL MÉDIO

P O L Í C I A C I V I L

REFERÊNCIA

VENCIMENTO BÁSICO - NCZ\$

01	319,85
02	335,84
03	352,63
04	370,26
05	388,78
06	408,22
07	428,63
08	450,06
09	472,56
10	496,19
11	521,60
12	547,05
13	574,40
14	603,12
15	633,28
16	664,94
17	698,19
18	733,10
19	769,75
20	808,24
21	840,56
22	874,19
23	909,16
24	945,52
25	983,34
26	1.022,68
27	1.063,58
28	1.106,13
29	1.150,37
30	1.196,39
31	1.232,28
32	1.269,25
33	1.307,33
34	1.346,54



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Cont.

ANEXO V

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VENCIMENTO BÁSICO</u> - NCZ\$
35	1.386,94
36	1.428,55
37	1.471,41
38	1.515,55
39	1.561,62
40	1.607,85



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DOS
CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO - %	AJUDA DE CUSTO - %
SECRETÁRIO DE ESTADO	4.107,64	100%	80%
CHEFE DA CASA CIVIL	4.107,64	100%	80%
CHEFE DA CASA MILITAR	4.107,64	100%	80%
PROCURADOR GERAL	4.107,64	100%	80%
AUDITOR GERAL	4.107,64	100%	80%
SECRETÁRIO ADJUNTO	4.107,64	60%	60%
SUBCHEFE DA CASA CIVIL	4.107,64	60%	60%
SUBCHEFE DA CASA MILITAR	4.107,64	60%	60%
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	4.107,64	60%	60%
AUDITOR GERAL ADJUNTO	4.107,64	60%	60%
SECRETÁRIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	4.107,64	60%	60%

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO - %	GRATIF. DE LOCALIDADE - %
DAS - 3	3.548,33	50%	20%
ASSESSOR - I e DAS -2	3.218,44	40%	20%
DAS - 1	2.919,22	30%	20%

VALORES

DAI - 3NS	NCz\$	648,64
DAI - 2NS	NCz\$	598,75
DAI - 3NM	NCz\$	449,06
DAI - 2NM	NCz\$	374,22
DAI - 1NM	NCz\$	299,37



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL SUPERIOR

P O L Í C I A C I V I L

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VENCIMENTO BÁSICO - NCZ\$</u>
01	449,29
02	471,76
03	495,34
04	520,11
05	546,11
06	573,42
07	602,09
08	632,20
09	663,80
10	696,99
11	731,84
12	768,44
13	806,86
14	847,20
15	889,56
16	934,04
17	980,74
18	1.029,79
19	1.081,27
20	1.135,33
21	1.192,09
22	1.251,70
23	1.314,28
24	1.280,00
25	1.449,00
26	1.521,45
27	1.597,52
28	1.677,40
29	1.761,27
30	1.849,33